



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902379/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.851 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente ENESA ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório oriundo de alegação de pagamento a maior ou indevido de tributo depende da produção, pelo sujeito passivo, de elementos probatórios que permitam concluir positivamente acerca da liquidez e certeza de tal direito. Em se verificando que a insuficiência no direito creditório pleiteado decorre de atualização indevida, pelo sujeito passivo, do valor originário, resta escorreita a cobrança realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação eletrônica de e-fls. 02 a 06, cujo direito creditório foi analisado em sede de Despacho Decisório de e-fls. 07 e 09/10. Mais especificamente, o direito creditório sob análise refere-se a alegado pagamento a maior apurado pelo sujeito passivo quando da quitação do ajuste de IRPJ para o ano-calendário de 2007.

2. Consoante referido Despacho Decisório, o direito creditório foi integralmente reconhecido, mas revelou-se insuficiente para quitar os débitos que a contribuinte tencionava extinguir por compensação, daí resultando a homologação parcial desta última.

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu pleito em 08/02/2012 (e-fl. 08), apresentou, em 08/03/2012 (e-fl. 12), manifestação de inconformidade de e-fls. 12 a 22 e anexos, assim perfeitamente resumida pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“(…)

I. OS FATOS

em 08 de fevereiro p.p. (doc. 05) a requerente foi intimada do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação por ela realizada (doc. 06), sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP.

No entanto, ao decidir desta forma, a douta autoridade administrativa deixou de considerar os valores que a ora requerente apurou como crédito e compensou corretamente, na medida em que é inquestionável o recolhimento a maior feito a título de IRPJ pela ora requerente relativo ao ano-calendário de 2007.

Assim, o despacho decisório em epígrafe deverá ser parcialmente reformado, a fim de que seja homologada integralmente a compensação efetuada pela requerente.

II. O DIREITO

II.1. A comprovação da existência e suficiência do crédito objeto da compensação realizada pela requerente.

O que se conclui, desde já, é que a diferença entre o montante efetivamente recolhido pela requerente (R\$ 5.292.297,37) e o montante declarado como devido (R\$ 4.151.194,52) trata-se de recolhimento feito a maior (R\$ 1.141.102,85) que, como se sabe, pode ser objeto de compensação.

E, conforme se infere por intermédio do referido PER/DCOMP, o crédito (R\$ 1.141.102,85) da requerente atualizado na época da transmissão da compensação era de R\$ 1.226.343,23, sendo que ele foi utilizado integralmente para quitar o montante devido a título de IRPJ na competência do 08/2008, no montante de R\$ 1.226.343,23.

Ao contrário do que entendeu a douta autoridade administrativa, a totalidade do crédito da ora requerente resta devidamente comprovada por meio dos documentos ora juntados, uma vez que houve pagamento a maior pela requerente, no montante de R\$ 1.141.102,85.

Não obstante a clara demonstração de que o crédito utilizado pela requerente é suficiente para homologar integralmente a compensação objeto do presente processo administrativo, procurou a requerente entender as razões para que a Receita Federal considerasse o seu crédito insuficiente.

E, após analisar o Detalhamento da Compensação que instruiu o anexo despacho decisório (doc. 06), a requerente concluiu que a Receita Federal deixou de levar em consideração as informações constantes na DIPJ 2008 (ano-calendário 2007) transmitida em 26/09/2008 (doc. 07).

Ressalte-se, desde já, que não há qualquer razão para a Receita Federal do Brasil não considerar a referida declaração retificadora, uma vez que ela foi transmitida em data anterior ao PER/DCOMP nº 32293.88803.300908.1.3.04-9068, cuja transmissão se deu em 30/09/2008 (doc. 04).

A diferença entre a DIPJ original e a sua retificação é que, na primeira, a requerente havia declarado como IRPJ devido no ano calendário o montante de R\$ 4.169.220,08, mas, ao perceber o erro de tal informação, procedeu a sua retificação, a fim de que conste como valor devido o montante de R\$ 4.151.194,52.

Dai depreende-se a origem da diferença que está sendo cobrada por meio do despacho decisório nº 017674117, uma vez que foi levado em consideração pela Receita Federal, de forma absolutamente equivocada, o imposto declarado na DIPJ entregue em 15/07/2008 (doc. 09) quando, na realidade, deveria ter sido considerada a informação constante na declaração retificadora apresentada em 30/09/2008 (doc. 07).

II.2. A busca da verdade material no processo administrativo tributário.

Importante destacar que, como é notório, um dos princípios basilares do processo administrativo tributário é a busca da verdade material.

Nesse passo, em atenção ao princípio anteriormente mencionado, tem a autoridade administrativa o dever de apurar a verdade dos fatos que, neste caso, é a existência de crédito em nome da requerente e, por conseguinte, a realização das compensações da forma correta.

Infere-se, assim, que não pode o Fisco ignorar as informações prestadas pela requerente, ou ainda pior, quedar-se inerte na busca da verdade material em se tratando de tributação, sendo medida de rigor a consideração dos documentos acostados à presente manifestação, em especial a DIPJ retificadora apresentada pela requerente em 26/09/2008.

III. O PEDIDO

Frente a tais considerações, requer seja parcialmente reformado o Despacho Decisório nº 017674117, para o fim de que seja cancelado o débito nele mencionado, objeto do processo de cobrança nº 10880.904.755/2012-12 e, conseqüentemente, seja homologada integralmente a compensação efetuada pela requerente por intermédio do PER/DCOMP nº 32293.88803.300908.1.3.04- 9068.

Ademais, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo presente processo administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, até que a presente manifestação de inconformidade seja devidamente analisada e julgada.

(...)"

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 05/09/2019, o Acórdão DRJ/RPO nº. 14-90.464, de e-fls. 62 a 69, onde se julgou improcedente a referida manifestação.

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 14/05/2019 (cf. e-fl. 74), a contribuinte apresentou, em 13/06/2019 (cf. e-fl. 76), Recurso Voluntário de e-fls. 77 a 91 e anexos, onde, além de defender a tempestividade do recurso e traçar histórico processual, argumenta, em breve síntese, o que se segue:

a) Passa a alegar que o acórdão recorrido adotou motivo não existente no despacho decisório como justificativa para a não homologação da compensação, o que causa insegurança à ora Recorrente, pois não tem certeza se realmente a homologação não integral decorre da suposta atualização incorreta do valor do crédito compensado;

b) Alega, ainda, que o acórdão de primeira instância deixou de apreciar as informações prestadas e os documentos apresentados pela ora Recorrente, que comprovam a suficiência, liquidez e certeza dos créditos utilizados e, por conseguinte, a regularidade das compensações efetuadas;

c) Assim, inicialmente, pugna pela nulidade do despacho decisório, ressaltando que, para a autoridade fiscal, não haveria valores creditórios suficientes para a compensação integral do débito tributário, sem, contudo, o referido despacho nada mencionar a respeito da suposta utilização, pela Recorrente, de índice SELIC incorreto para a correção do valor original do crédito, sendo que foi esta a justificativa atribuída pelo acórdão recorrido para julgar improcedente a manifestação de inconformidade;

d) Sendo assim, defende que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento adotado pelo despacho decisório, para justificar a não homologação parcial da compensação. Isso causa insegurança à Recorrente em relação ao real motivo da não homologação de sua compensação, bem como da certeza da existência da dívida em cobro. A tanto que, quando da apresentação da manifestação de conformidade, a Recorrente analisou o despacho decisório e chegou à conclusão diversa sobre o motivo da homologação parcial, pensando se tratar de não consideração da DIPJ retificadora entregue em 26/09/2008;

e) Alega dificuldade enfrentada para identificar o real motivo da não homologação integral de sua compensação, uma vez que a justificativa do acórdão não é a mesma do despacho decisório, o que está causando prejuízo à sua defesa contra a presente cobrança fiscal. Entende, portanto, que deve ser declarada a nulidade do despacho decisório, com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;

f) Destaca, ainda, que a presente arguição de nulidade somente deve ser apreciada pelos ilustres Conselheiros caso o mérito recursal não seja provido, para reconhecer a total regularidade da homologação efetuada pela ora Recorrente, com o consequente cancelamento do débito em dobro, citando o art. 59, §3º. do Decreto no. 70.235, de 1972;

g) Retoma, ainda, toda a argumentação já trazida em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que o direito creditório em questão, no valor originário de R\$ 1.141.102,85, montaria, à época da compensação tencionada, R\$ 1.226.343,23, justificando assim a homologação integral da compensação pleiteada;

h) No tópico, porém, opta por se insurgir não contra a demonstração de insuficiência do direito creditório por aplicação da taxa SELIC incorreta para fins de atualização (demonstrada pela autoridade julgadora de 1ª. instância), mas por insistir na argumentação já

trazida em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que a insuficiência teria sido gerada pela não consideração das informações constantes da DIPJ 2008 retificadora transmitida em 26.09.2008, antes da declaração de compensação em litígio;

i) Repete, também, toda a argumentação já deduzida em sede de manifestação de inconformidade quanto à necessária obediência ao princípio da verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, sendo assim, em seu entender, “medida de rigor a consideração dos documentos acostados à presente manifestação, em especial a DIPJ retificadora apresentada pela Recorrente em 26/09/2008”, a fim de considerar a compensação integralmente homologada, uma vez que o direito creditório é suficiente para quitar o débito objeto da compensação em comento;

j) Assim, requereu:

j.1) A reforma do acórdão de primeira instância, para o fim de que seja cancelado o débito objeto do processo de cobrança nº 10880.904.755/2012-12 e, conseqüentemente, seja homologada integralmente a compensação efetuada pela Recorrente por intermédio do PER/DCOMP nº 32293.88803.300908.1.3.04-9068;

j.2) Caso não se entenda pelo cancelamento integral do débito, requer seja reconhecida a nulidade do despacho decisório e, conseqüentemente, do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

j.3) Que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo presente processo administrativo, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, até que o presente recurso seja devidamente analisado e julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 14/05/2019 (cf. e-fl. 74), a contribuinte apresentou, em 13/06/2019 (cf. e-fl. 76), Recurso Voluntário de e-fls. 77 a 91 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passa-se à sua análise.

Da suspensão de exigibilidade

7. Entendo, a propósito, que a suspensão de exigibilidade do débito ainda não compensado em discussão é consectário legal necessário do disposto no art. 151, III da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), não havendo qualquer indício nos autos no sentido de seu descumprimento por eventual cobrança definitiva do referido débito, restando, assim, a obediência ao dispositivo citado incontroversa. Destarte, entendo que o pedido já restou integralmente atendido pela autoridade preparadora e confirmado pela autoridade julgadora de 1ª. instância.

Da nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido

8. Acerca do tema de nulidade, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente seria de se cogitar da nulidade de despacho decisório de indeferimento de PER/Dcomp ou do Acórdão recorrido, caso: a) estivesse caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrassem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

9. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade dos atos administrativos litigados, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese de improcedência total ou parcial esposada pelo impugnante, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreia o indeferimento total ou parcial do seu pleito de restituição ou compensação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto nº. 70.235, de 1972 (PAF).

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

10. Entendo que a interpretação correta do dispositivo e, conseqüentemente, a solução mais adequada a ser adotada processualmente são no sentido de prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso, sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade emissora do despacho, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

11. Restringe-se o dispositivo a meu ver, a afastar decretação de nulidade do despacho decisório e/ou do Acórdão Recorrido (que pode acarretar consequências processuais diversas, tais como eventual possibilidade de refazimento do ato nulo, a depender da natureza do vício), no caso em que se observa: a) prejuízo ao contribuinte e/ou violação ao art. 59, I e II do PAF e, ainda, b) posicionamento favorável ao contribuinte quanto ao mérito recursal.

12. Rejeita-se, assim, a partir deste entendimento (reitere-se, de cabimento de nulidade do ato guerreado somente no caso de prejuízo ao contribuinte e/ou nas duas hipóteses supra delineadas do art. 59, incisos I e II do PAF), a tese veiculada pela Recorrente, de que a apreciação da arguição de nulidade dependeria da prévia negativa do mérito recursal, sem

prejuízo, todavia que, mesmo no caso de afastamento da arguição de nulidade, se prossiga na análise de mérito, consoante proposto a seguir.

13. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência de posterior provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CAREF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a Recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos

autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. (grifei)

14. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise:

14.1) Não há qualquer dissonância entre a motivação de insuficiência do direito creditório explicitada no despacho decisório e a utilizada pelo acórdão recorrido para fins de concluir pela improcedência da manifestação de inconformidade, sendo que *a interpretação inicialmente errônea acerca da causa da insuficiência do direito creditório pelo sujeito passivo decorreu de sua exclusiva iniciativa*;

14.2) A propósito, pertinente recordar que não se confunde a regular motivação sucinta da não-homologação (como se observa no presente caso, cuja motivação de insuficiência do direito creditório foi explicitada desde o despacho de e-fls. 7 e 9/10) com a cerceadora inexistência de motivação do ato não-homologatório, plenamente aplicáveis aqui as seguintes considerações acerca do tema traçadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em feito análogo, de relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra (Acórdão CARF nº. 3402-005.488, de 25 de julho de 2018), *verbis*:

"(...)

8. Apesar da objetividade do referido despacho, resta claro que ele atende a exigência da motivação de todo e qualquer ato administrativo, na medida em justifica em concreto a recusa da compensação perpetrada pelo contribuinte no presente caso. O fato de ser sucinta não implica, per si, a nulidade da decisão por carência de motivação, como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de recurso julgado sob repercussão geral, *in verbis*:

1. *Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).*

2. *Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.*

3. *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.*

4. *Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*

(STF; AI 791.292 QORG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe149 DIVULG 12082010 PUBLIC 13082010 EMENT VOL0241006 PP01289 RDECTAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113118) (grifos nosso).

9. É também neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal administrativo, conforme se observa das ementas exemplarmente colacionadas abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART. 620 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. *A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A decisão que se mostra fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; AgInt no AREsp 1.004.066/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) (g.n.).

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE. ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não é nulo acórdão da DRJ fundamentado, ainda que de forma sucinta. A fundamentação breve não caracteriza ausência de motivação.

IRPF. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA DE PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O depósito em conta bancária de pessoa física, sócia de empresa prestadora de serviço, caracteriza a pessoa física como beneficiária da renda, sendo devido IRPF sobre os valores recebidos. Registros contábeis e contratos não são capazes de elidir a natureza fática do depósito bancário.

IRPF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM VIAGEM, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO. CUSTEADAS PELA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Despesas de locomoção, hospedagem e alimentação quando incorridas pelo contratante dos serviços em benefício do prestador do serviço para viabilizar a prestação do serviço não caracterizam remuneração indireta.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS.

O CARF não é órgão competente para promover de ofício compensação do crédito tributário mantido em sede de processo administrativo em face de eventuais valores que o contribuinte detenha a seu favor junto a autoridade tributária.

(CARF; Processo n. 11080.011496/200614; acórdão n. 2201002.349; Data da sessão: 19/03/2014)

14.3) Ainda, nota-se que tanto o despacho decisório de e-fls. 07 e 09/10 como o Acórdão recorrido de e-fls. 62 a 69 foram lavrados por autoridade competente, atendendo o Despacho citado a todos os requisitos aplicáveis à luz daqueles estabelecidos para auto de infração, no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, contendo, ainda, suficientemente detalhada descrição da motivação adotada pela autoridade tributária, de forma a oportunizar, na forma legalmente determinada, o contraditório e o amplo direito de defesa, aqui exercidos através da manifestação de inconformidade e do Recurso sob análise.

14.4) Corroborando tal conclusão, cede que a contribuinte demonstra ter em seu Recurso conhecimento e compreensão plena dos termos da motivação do indeferimento (insuficiência do direito creditório, por atualização indevida do montante originário reconhecido), tendo optado porém, em sede recursal, por reiterar argumento estranho à motivação extensivamente detalhada da insuficiência realizada pela autoridade julgadora de 1ª instância, insistindo, assim, em tese (desconsideração da DIPJ retificadora entregue em 26.09.2008) já cabalmente afastada pelo Acórdão guerreado, sem que, assim, em seu Recurso

Voluntário, ainda que lhe oportunizado o contraditório, contraditasse a impropriedade da atualização calculada pela DRJ de origem.

15. Diante do acima exposto, entendo que é de se descartar, assim, a existência de prejuízo à parte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do referido Decreto nº. 70.235 ou, sequer, de qualquer outra irregularidade, incorreção ou omissão, na forma prevista pelo art. 60, também daquele Decreto. Devidamente motivados tanto o despacho decisório de e-fls. 07 e 09/10, bem como o Acórdão de e-fls. 62 a 69, ambos de forma clara e objetiva, bem como oportunizados à autuada a ampla defesa e o contraditório, exercidos a partir da instauração da lide objeto da presente análise.

16. Assim, conclusivamente, afasto a preliminar de nulidade do despacho decisório e do Acórdão recorrido levantada, sem prejuízo do prosseguimento na análise de mérito do pleito, quanto às compensações em tela e cobranças daí decorrentes.

Quanto ao mérito (reconhecimento do direito creditório pleiteado)

17. Nenhum reparo a fazer ao concluído pela autoridade julgadora de 1ª. instância, que detalhou, de forma esmerada e bastante clara, que a insuficiência do direito creditório em litígio não decorreu da não consideração das informações constantes da DIPJ entregue em 26.09.2008, mas sim da atualização indevida pelo sujeito passivo do direito creditório originário, na forma de excerto a seguir, também aqui adotado como razão de decidir quanto ao mérito, com fulcro no permissivo legal estabelecido pelo art. 57, §3º. do Anexo II ao RICARF vigente:

"(...)

O requerente equivoca-se no entendimento dos motivos que levaram à insuficiência de crédito para a compensação da totalidade dos débitos indicados.

Não foram desconsideradas as informações constantes na DIPJ 2008 (ano-calendário 2007) transmitida em 26/09/2008, sim, anterior a transmissão da declaração de compensação. Depreende-se do Despacho Decisório que foi reconhecido o valor do crédito original, no montante de R\$ 1.141.102,85, tal como informado na Dcomp.

A falha está na seguinte afirmação constante na Manifestação de Inconformidade:

"E, conforme se infere por intermédio do referido PER/DCOMP, o crédito (R\$ 1.141.102,85) da requerente atualizado na época da transmissão da compensação era de R\$ 1.226.343,23, sendo que ele foi utilizado integralmente para quitar o montante devido a título de IRPJ na competência do 08/2008, no montante de R\$ 1.226.343,23."

Na verdade, o problema foi a atualização do crédito para a época da transmissão do PER/DCOMP, que não correspondeu aos R\$ 1.226.343,23, tal como informado.

Para melhor elucidar o contexto daquele momento, reproduzo parte das instruções de preenchimento do "Ajuda" do programa vigente na época, no caso a versão 3.3 do Programa PER/DCOMP:

Ficha Pagamento Indevido ou a Maior

Essa ficha será disponibilizada ao contribuinte, dentro da pasta "Crédito", na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Declaração de Compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, lançado ou não lançado de ofício, inclusive multa e juros moratórios exigidos isoladamente ou juntamente com o tributo ou contribuição, que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial.

"(...)

No preenchimento de Declaração de Compensação:

5) *Selic Acumulada*: Informar, em porcentagem, os juros compensatórios incidentes sobre o crédito utilizado na Declaração de Compensação, calculado na forma prevista nos atos normativos da SRF/RFB.

O valor que deve ser informado no campo “Selic Acumulada” pode ser obtido na página da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/>, opção “Pagamentos”.

Exemplo: Imagine-se que o contribuinte esteja transmitindo em 10 de agosto de 2003 uma Declaração de Compensação cujo crédito seja referente a um pagamento indevido de Cofins efetuado em 15 de março de 2003. Nesse caso, o valor a ser preenchido no campo “Selic Acumulada” será 8,78, assim calculado:

Selic de abril/2003 = 1,87% (A)

Selic de maio/2003 = 1,97% (B)

Selic de junho/2003 = 1,86% (C)

Selic de julho/2003 = 2,08% (D)

Juros de agosto/2003 (juros do mês da compensação) = 1% (E)

Selic Acumulada = 8,78% (A+B+C+D+E)

OBS: O valor informado no campo “Selic Acumulada” será desconsiderado pela RFB se estiver incorreto, sendo substituído pelo valor calculado na forma prevista nos atos normativos da SRF/RFB.

6) *Crédito Atualizado*: Esse campo será preenchido automaticamente pelo Programa PER/DCOMP com o conteúdo do campo “Crédito Original na Data da Transmissão” acrescido do produto do conteúdo dos campos “Crédito Original na Data da Transmissão” e “Selic Acumulada”.

(...)”

Por sua vez, a norma vigente quando da transmissão da DCOMP era a Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, com as respectivas alterações, que dispunha:

VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 52. **O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:**

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação;

(...)

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

(...)

III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;

(...) (negritei)

Assim, era incumbência do contribuinte informar na declaração, em porcentagem, os juros compensatórios incidentes sobre o crédito utilizado na Declaração de Compensação, calculado na forma prevista nos atos normativos da SRF/RFB, que determinavam o cômputo da taxa Selic acumulada a partir do mês subsequente ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês da entrega da declaração de compensação. Não havia um cálculo automático pelo programa.

Pesquisando as taxas Selic aplicáveis ao caso, no sítio <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-jurosselic>, e recalculando a atualização devida, chegamos ao seguinte quadro:

REVISÃO - COMPENSAÇÃO - IRPJ

SELIC ACUMULADA

MÊS/ANO	TAXA
abr/08	0,90%
mai/08	0,88%
jun/08	0,96%
jul/08	1,07%
ago/08	1,02%
set/08	1,00% regra legal = 1% na data da declaração
TOTAL P/ PERÍODO	5,83%
DECLARADA	7,47%
CRÉDITO ORIGINAL DECLARADO	R\$ 1.141.102,85
CRÉDITO ATUALIZADO RECALCULADO	R\$ 1.207.629,15
CRÉDITO ATUALIZADO DECLARADO	R\$ 1.226.343,23
DIFERENÇA: CALC. X DECL.	-R\$ 18.714,08

Resta claro que houve falha na indicação, por parte do contribuinte, da taxa Selic acumulada, informando 7,47%, quando o acumulado seria 5,83%. Conseqüentemente houve um acréscimo indevido do valor atualizado do crédito. Refeitos os cálculos, chega-se a diferença que representa a parcela de débito não compensado, que não merece reparos.

(...)"

18. Justificada, assim, de forma plena, a existência do saldo devedor constante do Despacho Decisório de e-fl. 10, a partir da inexistência da parcela de direito creditório ainda em litígio, devendo-se, assim, manter a posição do Acórdão Recorrido e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

19. Assim é que, diante do acima exposto, voto por, uma vez afastada a preliminar de nulidade e rejeitada a totalidade dos pleitos da contribuinte, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior